

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601959-94.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2022 JULIANO ROSO DEPUTADO ESTADUAL
IMPETRADO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE - RS
RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

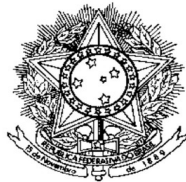
PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. *OUTDOOR*. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE NEGOU A RETIRADA DO ARTEFATO. CABIMENTO. DEFLAGRADO O PERÍODO ELEITORAL. ARTEFATO DE USO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DESNECESSIDADE. **PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por ELEICAO 2022 JULIANO ROSO DEPUTADO ESTADUAL, contra ato do Juízo da 005ª Zona Eleitoral de Alegrete/RS que, no exercício do poder de polícia, suscitado pelo impetrante, negou a retirada de dois *outdoors* de propaganda política do candidato a presidência Jair Messias Bolsonaro, instalados na Avenida Tiaraju, Bairro Ibirapuitã, próximo ao Centro Social Urbano, e outro no Trevo de BR 290, na entrada do Bairro Olhos D'água, acesso pela Avenida Assis Brasil, ambos em Alegrete-RS, por considerar tratar-se de indiferente eleitorais.

O impetrante afirmou que os *outdoors* caracterizam propaganda eleitoral irregular, por retratar a fotografia do candidato à reeleição como Presidente Jair Bolsonaro portando a faixa presidencial, com a bandeira do Brasil ao fundo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
imagem, e o primeiro com os dizeres “enDireita Alegre – Acreditamos em Deus e valorimaos a família! - Grupo enDireita Alegrete - #FechadoscomBolsonaro” e o segundo com os dizeres “TODOS CONTRA A CORRUPÇÃO! - "O Agro não Para - "Grupo de Apoiadores – “Alegrete/RS”.

Requer a retirada dos artefatos e a realização de diligências para identificar a empresa responsável pela instalação da propaganda eleitoral e o contratante do serviço, para que possam ser responsabilizados.

Conclusos os autos ao eminente Relator, esta deferiu o pedido de tutela antecipada determinou a *remoção da propaganda divulgada nos outdoors retratados nos autos.*(ID 45077115).

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 45123408), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

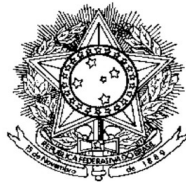
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o *mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.* A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.
2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.
3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**
4. Não conhecimento.
(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

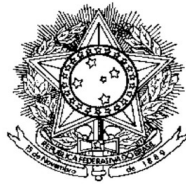
II.II – Do mérito.

Na origem, “Eleições 2022 Juliano Roso Deputado Estadual” ofereceu representação (0600046-62.2022.6.21.0005) postulando ao Juízo Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral de Alegrete que determinasse a remoção de dois *outdoors* contendo propaganda eleitoral do atual Presidente da República e também candidato à Presidência, instalados na Avenida Tiaraju, Bairro Ibirapuitã, próximo ao Centro Social Urbano, e outro no Trevo de BR 290, na entrada do Bairro Olhos D'água, acesso pela Avenida Assis Brasil, ambos em Alegrete/RS,

O Juízo impetrado, como já referido, proferiu decisão indeferindo o requerimento, nos seguintes termos:

(...)

Resta dizer se as evidências apresentadas caracterizam-se ou não como propaganda eleitoral. A primeira delas contém o seguinte: foto do ora candidato e atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, bandeira do Brasil e foto do município ao fundo e as expressões: "em Direita Alegrete", "Acreditamos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deus e valorizamos a família!", #FechadoscomBolsonaro." A assinatura é do Grupo enDireita Alegrete. A segunda evidência juntada também exibe a foto do ora candidato e atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, bandeira do Brasil ao fundo e as expressões: "Todos contra a Corrupção!", "O Agro não Para, "Grupo de Apoiadores – Alegrete/RS".

De antemão informo que já houve decisão por parte deste magistrado acerca desses outdoors em denúncias encaminhadas via o aplicativo PARDAL e que foram autuadas no PJe: NIPs 0600042-25.2022.6.21.0005 e 0600044-92.2022.6.21.0005.

Considera-se propaganda eleitoral toda aquela que partidos políticos e candidatos divulgam, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas candidaturas e propostas políticas, a fim de se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam, conquistando, por decorrência, o voto dos eleitores.

Nas peças de propaganda juntadas não há pedido explícito de voto, nem menção a candidatura, número de candidato, partido político, proposta de governo, etc.

A alusão é dirigida ao cargo ocupado pela pessoa ali destacada e aos valores ou ideologia por ele pregados desde a campanha de 2018 pelo menos, não apresentando conteúdo eleitoral.

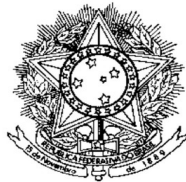
É de conhecimento público que os referidos outdoors foram instalados bastante tempo antes do início da campanha eleitoral. Assim, trata-se de apoio ao governo do atual presidente Jair Messias Bolsonaro e não ao candidato, sendo, neste caso, o que se pode denominar de "indiferente eleitoral".

Diante disso, mantenho o entendimento de que não há propaganda eleitoral irregular e indefiro o requerido.

(...)

Todavia, os artefatos sob análise se amoldam perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contêm nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, fazendo referência a expressões utilizadas pelo candidato como sua plataforma política e apontando o apoio político-eleitoral por determinados grupos sociais. A mensagem não pode ser caracterizada como um indiferente eleitoral, pois resulta em flagrante estímulo em voto, em vista da maior visibilidade dada ao candidato.

Ressalta-se, outrossim, que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, que veda de forma peremptória a utilização de



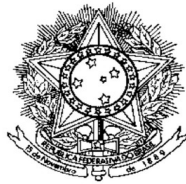
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
outdoors para a promoção de candidaturas, o que se evidencia com a foto estampada do candidato.

Nesse sentido é o recentíssimo entendimento firmado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. **Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito.** Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)*

Assim, deve ser mantida a decisão liminar, que abordou com clareza a situação dos autos:

Ocorre que, do exame das imagens, verifica-se que os outdoors constituem propaganda irregular por ofensa ao art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19. Os artefatos apresentam a imagem do candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, em destaque, fazendo alusão ao apoio de eleitores do município de Alegrete/RS, sendo certo que o impacto visual se destina ao apelo a busca de votos no período eleitoral, constituindo propaganda irregular, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19, que é expresso quanto à vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors. Neste momento da campanha eleitoral, em que não há que se averiguar sobre propaganda antecipada, torna-se impossível separar a figura do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Presidente da República da imagem do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, seja pelo meio empregado (outdoor), pela forma (não respeitando às dimensões e indicações necessárias) ou por sua localização (em bem particular), vedados pela legislação eleitoral.

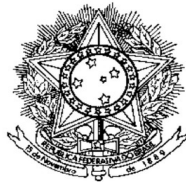
Considerando que a veiculação ocorre após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei n. 9.504/97), descabe a averiguação sobre as ressalvas previstas no art. 36-A da Lei das Eleições, especialmente quanto à falta de pedido explícito de votos, pois após esse período o art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, que proíbe propaganda eleitoral em outdoors, passa a ter plena vigência e não excepciona o uso do artefato para conteúdo sem pedido de votos.

No que se refere à localização dos outdoors, afixados em via urbana, Avenida Tiaraju, Bairro Ibirapuitã, próximo à Rótula Fernandão e no Trevo da BR 290, entrada do Bairro Olhos D'água, acesso pela Avenida Assis Brasil, em Alegre/RS, considerando a possibilidade de remoção pela prefeitura municipal, podendo ser requisitada força policial acompanhada por oficial de justiça, entendo que fica a critério do juiz de origem definir a forma que melhor der eficácia e efetividade ao cumprimento desta decisão.

Quanto à realização de diligências para identificar a empresa responsável pela instalação da propaganda eleitoral e o contratante do serviço, para que possam ser responsabilizados, cumpre esclarecer que, no exercício do poder de polícia não há imposição de sanções, mas tão somente a determinação das ações necessárias para fazer cessar a conduta irregular, sendo que, no caso, a autoridade coatora informou que os artefatos já foram retirados (ID 45123408), tornando-se desnecessária a identificação dos responsáveis pela sua instalação.

Portanto, os pedidos merecem parcial provimento.

III – CONCLUSÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela concessão parcial da ordem**, tão somente para determinar a retirada dos *outdoors*.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2022.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**